EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.659 - RS (2015/0077605-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PEDRO HENRIQUE DA COSTA PASQUALIN
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em desfavor da decisão de fls. 529/535, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCAPACIDADE ABSOLUTA DA PARTE AGRAVADA. CABIMENTO. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO PARA O CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO - PCC. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte embargante sustenta omissão acerca da *alegação de suspensão e posterior continuidade do prazo prescricional* (fls. 541).

3. É o relatório.

4. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

5. A alegação deduzida revela o caráter nitidamente infringente dos Aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. O Embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.

6. No caso dos autos, verifica-se, todavia, inexistir a alegada omissão, uma vez que restou assentado que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a incapacidade absoluta impede a fluência do prazo prescricional. No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. HABILITAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, DESDE A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, o que resulta na conclusão de que são devidas as parcelas no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo.*
>
> *2. Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.357.778/AL, Rel. Min.HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).
>
> 222
>
> *ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.*
>
> *1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5°, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.*
>
> *2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.*
>
> *3. Contudo, em relação ao absolutamente*

incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.372.026/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014).

7. Esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

8. Assim, na verdade, sob a pecha de omissão, a Embargante busca ver sua decisão modificada. Tal procedimento é incompatível com os embargos de declaração e toda tentativa de desvirtuar a real função deste recurso deve ser rechaçada.

9. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Particular.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR